



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317968

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1113161-59.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes MAIS TOP ESTÉTICA VILA ASSUNÇÃO LTDA e FABIO CUSTODIO DE CARVALHO, é apelado MTOP FRANQUIAS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente), FORTES BARBOSA E RUI CASCALDI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

AZUMA NISHI
RELATOR
Assinatura Eletrônica

1ª. CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1113161-59.2023.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO – 1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

MAGISTRADO: DANIEL RODRIGUES THOMAZELLI

APELANTE: MAIS TOP ESTÉTICA VILA ASSUNÇÃO LTDA. E OUTRO

APELADA: MTOP FRANQUIAS LTDA.

Voto nº 17582

APELAÇÃO. FRANQUIA. Cerceamento probatório não ocorrido. Desnecessidade de produção de prova oral. Documentos juntados aos autos são suficientes para a formação da convicção do julgador. Suporte e know-how fornecidos ao franqueado, conforme documentação juntada no processo. Inocorrência de exceção de contrato não cumprido. SENTENÇA MANTIDA. **RECURSO DESPROVIDO.**

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de pp. 798/806, que, nos autos da ação ajuizada por **MTOP FRANQUIAS LTDA.** em face de **MAIS TOP ESTÉTICA VILA ASSUNÇÃO LTDA. e FÁBIO CUSTÓDIO DE CARVALHO**, julgou PROCEDENTES os pedidos autorais para declarar rescindido o contrato de franquia firmado entre as partes, condenando os réus ao pagamento de taxas e encargos contratuais até a data da rescisão, com de multa no valor de 10% sobre o valor do débito, além da cláusula penal estipulada contratualmente no importe de R\$ 100.000,00.

Quanto à reconvenção, esta foi julgada parcialmente procedente apenas para restringir os efeitos da cláusula de não concorrência para que compreenda apenas o território de São Paulo.

Irresignados, os réus recorrem pleiteando a procedência integral da reconvenção, consoante as razões de pp. 809/825.

Preliminarmente, requerem a anulação da sentença, por cerceamento de defesa, e consequente retorno do feito à fase instrutória, a fim de que seja determinada a produção de prova oral.

No mérito, aduz que a franqueadora descumpriu o contrato, porquanto não houve comprovação da transferência de *know how*, ônus que lhe competia nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

Por esses e pelos demais argumentos contidos nas razões recursais, pugna pelo provimento do recurso.

O recurso é tempestivo e foi preparado (pp. 826/827).

Contrarrazões recursais apresentadas às pp. 831/845.

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução n.º 772/2017 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça.

É o relatório do necessário.

1. Inicialmente, afasto a ocorrência de cerceamento probatório.

Na lição de CÁSSIO SCARPINELLA BUENO, “o ‘julgamento antecipado da lide’ justifica-se quando o juiz está convencido de que não há necessidade de qualquer outra prova para a formação de sua convicção sobre quem, autor ou réu, será tutelado pela atuação jurisdicional. Em termos mais técnicos, o julgamento antecipado da lide acaba por revelar a desnecessidade da realização da ‘fase instrutória’, suficientes as provas eventualmente já produzidas até então com a petição inicial, com a contestação e, bem assim, com as manifestações que, porventura, tenham sido apresentadas por força das ‘providências preliminares’, é dizer, ao ensejo da ‘fase ordinatória’”.¹

Os argumentos trazidos em sede recursal não se sustentam, pois os documentos acostados aos autos foram suficientes para a solução da lide.

Ressalte-se que as provas pretendidas pela

¹ Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, v. 2: tomo I, São Paulo: Saraiva, 2009, p. 219.

recorrente em nada acrescentariam à formação da convicção do Juízo, sendo dever do julgador indeferir aquelas consideradas inúteis ou protelatórias, em prol dos princípios da celeridade e economia processual.

Na espécie, entendo ser despicienda a produção de prova oral, porque a análise dos termos do contrato, bem como o exame dos documentos carreados ao feito já bastam para a solução da controvérsia, consoante será exposto abaixo.

Por assim ser, entendo ser dispensável a produção probatória suplementar requerida. Com efeito, não subsiste cerceamento probatório.

2. No mérito, os réus apelantes pretendem que a culpa pela rescisão do contrato seja imputada à autora apelada, sob o fundamento de exceção de contrato não cumprido, alegando que a ausência de transferência de *know how* é anterior ao inadimplemento das taxas contratuais.

Contudo, compulsando os autos, verifica-se que a franqueadora ofereceu treinamento prático presencial, conforme documentos de pp. 750/754, não impugnados pelos franqueados, prestando-lhes suporte, transferindo-lhe *expertise* e orientação para a condução do negócio, conforme o compromisso assumido em contrato.

Ademais, também auxiliou na confecção do projeto arquitetônico e mobiliário da clínica, o que também não foi impugnado pelos franqueados, corroborando a tese de que houve adequada transferência de *know how* a estes, que operaram a unidade franqueada por dois anos e somente após a propositura de ação pela franqueadora em razão do inadimplemento das taxas contratuais, pretendem acolhimento da tese de exceção de contrato não cumprido.

Assim, não há se falar em inadimplemento contratual por parte da franqueadora em tais particularidades.

3. Tecidas estas considerações, é de rigor a manutenção da sentença apelada, pois não foram apresentadas razões aptas a alterar o quanto decidido.

4. Nos termos do art. 85, §11º do Código de Processo Civil, majoro os honorários sucumbenciais fixados em favor do patrono da autora de 10% para 15% do valor da condenação.

5. Ainda, por oportuno, consideram-se, desde logo, prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais, implícita ou explicitamente, considerados na elaboração do presente voto.

Em que pese este prévio prequestionamento, na hipótese de serem opostos embargos de declaração ao acórdão, seu julgamento se dará necessariamente em ambiente virtual (em sessão não presencial ou tele presencial) de forma a permitir melhor fluidez aos trabalhos forenses.

Ficam as partes, **data venia**, advertidas de que a oposição de declaratórios considerados protelatórios poderá ser apenada na forma do § 2º do art. 1.026 do CPC.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

DES. AZUMA NISHI

RELATOR